



União e Trabalho

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

ESTADO DE PERNAMBUCO - C.G.C.: 10.122.661/0001-43

LEI N° 355, de 18 de fevereiro de 1999.

EMENTA: Autoriza área da bovinocultura, o abate de novilhas e vacas, regulariza preços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado no âmbito desta municipalidade, na área da bovinocultura, o abate de novilhas e vacas, desde que estes animais preencham todos os requisitos inseridos no artigo 160 de NOSSA CARTA MUNICIPAL, principalmente, se estiverem em fase de gestação, lactação ou com condições peculiares de procriação do rebanho.

Parágrafo Único - O machante que descumprir o disposto neste artigo, responderá a inquérito de crime culposo, ficando à critério da justiça, a aplicação das penalidades.

Art. 2° - Para que o machante possa abater uma novilha ou uma vaca, deverá ser expedido um laudo de acompanhamento com o carimbo do médico veterinário, credenciado pelo Poder Público Municipal ou por qualquer outro médico veterinário habilitado.

Parágrafo 1° - O disposto neste artigo, só terá validade, se o laudo e carimbo dado pelo médico veterinário credenciado pelo Poder Público for desta municipalidade, não podendo em hipótese alguma, o laudo ser provindo de outro dentro deste município.

Parágrafo 2° - Ficam isentos dos contextos inseridos neste artigo, no caso específico, de um proprietário ou particular efetuar o abate de animais fêmeas para o consumo próprio. Não podendo em hipótese alguma, abater uma novilha ou vaca para consumo próprio e trazer a carne para o açougue ou estabelecimento de vendas, sem o laudo ou carimbo do médico veterinário municipal.

Parágrafo 3° - O Prefeito do Município, construirá uma brete no matadouro, para o veterinário poder efetuar seus serviços a contento. Devendo ainda os animais fêmeas para abate chegarem no matadouro público, um dia anterior ao abate.

Art. 3° - Os machantes, comercializarão a carne de novilha, ao preço à menor de 10% (dez por cento), do que a carne de novilhas e vacas, devendo ainda esclarecer aos consumidores, se a carne que está sendo comercializada é de rês macho ou fêmea.



Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

ESTADO DE PERNAMBUCO - C.G.C.: 10.122.661/0001-43

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte, em 18 de fevereiro de 1999.



PAULO COELHO XAVIER

- Prefeito -